



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/09/2020

Ata nº 37/2020

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Block, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 36/2020 de 17/09//2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente comunicou que hoje teremos apresentação do Vogal Ângelo Coelho, sobre o tema ITCD. Em seguida, o Vogal Ângelo Coelho, saudou a todos e começou sua explanação. Trata-se de **PARECER** acerca da exigência de comprovar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação (ITCD), ou a sua dispensa, nas análises de processos que compreendam a transferência, onerosa ou gratuita, de participações societárias ou, ainda, a instituição de usufruto, pelos Analistas Técnicos e Vogais. **Breve Histórico das Legislações** A Presidência da Junta Comercial, com base na sua Portaria nº 17, de 13 de maio de 2003, condiciona o registro de atos empresariais ao recolhimento antecipado do ITCD na cessão gratuita de participações societárias, quotas, haveres ou créditos. Tal exigência, que encontra respaldo na legislação estadual, no caso de alterações contratuais em que se verifique a existência de doação, impõe a prova de quitação do imposto **antes** do registro da alteração na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos. A Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos, em seu artigo 27 (redação dada pela Lei nº 14.741, de 24 de setembro de 2015) prevê que *"nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, exceto quando se tratar das dispensadas previstas no parágrafo único do art. 25, devendo o sujeito passivo conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes."* E o Decreto nº 33.156, de 31/03/1989, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), no capítulo que trata das obrigações de terceiros, prevê o seguinte: *Art. 38. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos servidores da Junta Comercial, Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, os atos e termos de sua competência, alcançados pela incidência do imposto, sem prova do pagamento do imposto devido ou, excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 4º, I, e 6º, III e V, do reconhecimento de sua desoneração. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.125, de 09.01.2009, DOE RS de 12.01.2009)* Contudo, a previsão contida na citada legislação instruindo vogais sobre a necessidade de recolhimento prévio do ITCD como condição para o registro prescinde de autorização federal e contraria o disposto na Lei nº 11.598/07, norma geral editada em consonância com a competência outorgada à União, bem assim o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que permite o registro de alterações de pessoas jurídicas à margem da regularidade das obrigações tributárias da empresa ou dos sócios, como também a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 38, senão vejamos: **Lei nº 11.598/07:**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Art. 7o-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **Lei Complementar nº 123/06: Art. 9o** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **Instrução Normativa DREI nº 38/17.** 3.2.6.1 Cessão e transferência de quotas A transferência de quotas presume-se onerosa e somente será considerada gratuita se expressamente consignado no instrumento. Quando a transferência for gratuita, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014. Além disso, no caso da doação com reserva de usufruto, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é hoje de que não constitui fato gerador do ITCD, sendo ilegal condicionar seu registro à exigência prévia do imposto. **APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO DE AÇÕES COM RESERVA DE USUFRUTO. CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DATA DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO.** Tratando-se de transmissão por doação com reserva de usufruto, somente restará configurada a hipótese de incidência tributária com a extinção do direito real limitado, o que se verifica com a ocorrência de alguma das hipóteses contidas nos arts. 1.410 e 1.411 do Código Civil, na forma do art. 4º, inciso II, b, da Lei Estadual nº 8.821/89. Não configuração do fato gerador de ITCD, que somente ocorrerá com a extinção do usufruto, sendo nulo o lançamento. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70077284040, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018) **APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO DE AÇÕES COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.** Na doação com reserva de usufruto, o fato gerador do ITCD ocorre somente na data do fato ou ato jurídico por meio do qual se consolida a propriedade na pessoa do nu-proprietário, o que se dá com a extinção do usufruto mediante o cancelamento do respectivo registro no Ofício Imobiliário. Inteligência do art. 4º, II, 'b', da Lei Estadual nº 8.821/89, e dos arts. 1.410 e 1.411 do CC. Precedentes desta Corte. **APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA DO "MANDAMUS" CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70073123895, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/05/2017) Desse modo, considerando a necessidade legal de juntada de certidão de quitação do ITCD em determinados documentos submetidos a registro na JUCISRS, assim como de uniformização do entendimento pela sua Assessoria Técnica acerca da obrigatoriedade de apresentar tal exigência, foi expedido o ofício OF.JUCISRS Nº 021/2017-ID, de 09 de fevereiro de 2017. No documento, foi solicitado ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda que elaborasse um documento com os casos de necessidade ou não da Certidão de Quitação do ITCD, esclarecendo sobre em que situações se aplica o disposto no art. 38 do Decreto Estadual de nº 33.156/1989, a fim de formalizar Resolução Plenária da JucisRS e comunicação aos usuários e servidores desta Autarquia. O fato é que se ampliou a forma de cobrança do tributo, visto que a obrigação de pagar o ITCD está relacionada a qualquer transmissão não onerosa de quaisquer bens ou direitos, seja por causa mortis ou ato intervivos, tanto que o art. 35 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do ITCD é a transmissão da propriedade dos bens, do domínio destes ou dos direitos a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

estes relativos. No caso de doação de bens imóveis, a transmissão se dá no momento do registro no cartório de imóveis. Já a transmissão de bens móveis, a transmissão ocorre com a tradição da coisa. Não há dúvida de que a exigência de comprovar a quitação do ITCMD conferiu maior efetividade na arrecadação destes créditos fiscais pelo Estado. Ocorre que o Fisco tem acesso às informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações, até porque o tributo é lançado por declaração¹, o que lhe permite, inclusive, o lançamento de valores não pagos quando, por exemplo, fatos geradores ocorrerem e forem omitidos da autoridade fiscal, ou seja, **efetuar o lançamento, de ofício, do ITCMD, inscrever em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal**, além de protestar a certidão de dívida ativa. A Corregedoria Geral de Justiça - SP em suas orientações aos oficiais recomenda não exigirem a quitação de débitos tributários para registro de título, tendo em vista as decisões do Tribunal de Justiça São Paulo em Reexame necessário n. 1036200-34.2017.8.26.0053 – Relator Dr. Renato Delbianco – 2ª Câmara de Direito Público, como segue: “Normas da Corregedoria Geral de Justiça que traça orientação aos oficiais a não exigirem quitação de débitos tributários para registro de título - Precedentes Reexame necessário, único interposto, desprovido”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1036200-34.2017.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018); “REMESSA NECESSÁRIA - Impetrante que teve indeferido seu pedido de lavratura de escritura imobiliária de compra e venda devido à não apresentação de certidão negativa de débitos fiscais. Segurança concedida. **O Conselho Superior da Magistratura, modificando posicionamento anteriormente adotado, vem considerando inexigível a certidão negativa de débito por parte da empresa alienante do imóvel para fins de registro do título, prevista no artigo 47, I, b, da Lei nº 8.212/91, fundamentando-se em julgados do Supremo Tribunal Federal em que foi declarada a inconstitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público que tragam em si sanções políticas, com o fim de compelir o contribuinte ao recolhimento do crédito, tratando-se de exigência que não guarda qualquer relação com o ato de registro do título.** O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 139256-75.2011.8.26.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91. Sentença mantida. Remessa Necessária não acolhida”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003987-48.2016.8.26.0428; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017); e “MANDADO DE SEGURANÇA - Lavratura de escritura pública de compra e venda de imóveis com exigência de apresentação de certidão negativa de tributos federais e contribuições previdenciárias - Inadmissibilidade - Vedação da exigência, ante o julgamento da ADI nº 173-6/DF, que declarou inconstitucionais o artigo 1º, I, III e IV da Lei 7.711/88 e, por arrastamento, os parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - RECURSO OFICIAL DESPROVIDO”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0001664-39.2012.8.26.0360; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016). **E deveras, mutatis mutandis, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da ilegitimidade das sanções políticas, como se pode verificar pela leitura das Súmulas 70, 323 e 547: ‘inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributos’ (súmula 70 do STF); ‘é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para a cobrança de tributo’ (súmula 323 do STF), ‘não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas,**

¹ “ O lançamento por declaração é atividade da autoridade administrativa, com a colaboração do sujeito passivo da obrigação tributária, que lhe presta informações quanto à matéria de fato, e se completa com a notificação feita ao contribuinte, determinando o prazo de que este dispõe para o pagamento do valor estabelecido. Antes da manifestação da autoridade não existe o dever de pagar. Nem muito menos o crédito tributário.” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. - 37. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 182)



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais' (súmula 547 do STF). O fundamento para a ilegitimidade de tal medida reside na violação a certos direitos fundamentais, tais como ao direito de livre exercício de qualquer atividade econômica e ao direito ao devido processo legal ... E, também, de se considerar as sanções políticas inconstitucionais, pela violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV). A aplicação da sanção política tira dos contribuintes o direito de impugnar a legitimidade dos débitos fiscais pelos meios regulares a satisfazê-los, antecedendo a cobrança e a qualquer possibilidade de apresentação de defesa, em favor de instrumentos oblíquos de coação e indução. No ordenamento jurídico brasileiro o meio legal tradicionalmente empregado para a exigência dos tributos é a cobrança seja a administrativa, por intermédio dos agentes fiscais, numa fase inicial amigável, mediante processo administrativo, seja se sem êxito aquela, judicial mediante processo de execução fiscal, sempre na forma da lei³. Assim, existentes ritos próprios de cobrança tributária estabelecidos em lei, não há espaço para utilização de meios de coação indireta para a sua arrecadação tributária, o que, por certo, viola o princípio do devido processo legal. Por fim, apesar de pouco citada na doutrina e na jurisprudência, pode-se dizer que a sanção política também ofende o substantive due process of law, pela falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários. Neste sentido o estudo de Germana de Oliveira Moraes, doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa: Do ponto de vista da proporcionalidade, medida necessária é a medida lesiva. (...) Medida necessária é a medida idônea a atingir certo fim que se revele menos lesiva do que as que com ela competem. Se impostas antes da cobrança de tributos e para o fim de compelir seu pagamento, restrições de direitos ou proibições de exercício de direitos dos contribuintes, constituem essas sanções políticas, à evidência, medidas mais lesivas do que os meios administrativos e judiciais de cobrança dos débitos tributários. São, portanto, medidas desnecessárias. Desatendem, assim, o princípio constitucional da proporcionalidade, sob a vertente da necessidade ou exigibilidade' (As sanções políticas em direito tributário e o princípio da proporcionalidade 'in' Revista de Direito Tributário-82, pág 236, Editora Malheiros, São Paulo)" Com efeito, em atenção ao disposto § 4º do art. 49 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020,² foi encaminhado ofício pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração a todas as Juntas Comerciais informando as questões que não são passíveis de formulação de exigências, dentre as quais a comprovação de quitação de tributos.³ Nesse sentido, a melhor orientação é no sentido de que os analistas e vogais não devem exigir a certidão de quitação do ITCD nas análises de processos que compreendam a transferência, onerosa ou gratuita, de participações societárias ou, ainda, a instituição de usufruto, salientando a nossa vinculação ao DREI quanto à orientação e subordinação técnica. O DREI exerce em todo o território nacional, de forma sistêmica, a regulamentação dos registros de firmas e sociedade mercantis, de modo a limitar atividade da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, na medida em que esta figura como mera executora dos serviços de registro. Acrescento que a Diretoria de Registro e a Diretoria de Análise Técnica da Junta Comercial formularam consulta sobre a eferida legislação tributária, em especial sobre as hipóteses de cessão de quotas sociais: necessidade de exigir ou não a comprovação de quitação de ITCD nas hipóteses legais; bem como nos casos de cessão de quotas, em relação à necessidade de indicação expressa do usuário se o negócio jurídico realizado ocorreu por venda ou doação. Eis a resposta do digno Auditor do Estado:

² Art. 49. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes de tabelas próprias dos Manuais de Registro, anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa. (...)

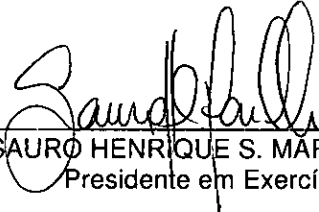
§ 4º O DREI manterá, em seu sítio eletrônico, uma lista de questões que não ensejam a formulação de exigências, e comunicará as Juntas Comerciais sempre que tal lista atualizada.


³



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Claramente se observa a subjetividade da resposta. A mim parece-me que impor à Junta Comercial do Rio Grande do Sul o ônus de fiscalizar o recolhimento do tributo é ilegal, pois altera a competência descrita na Lei Federal nº 8.934/94,¹ da mesma forma que viola o disposto no artigo 155, inciso I, da CF, visto que a Junta não possui competência constitucional para fiscalizar o r. imposto, estando impedida de criar novos e estranhos procedimentos de registro dos atos societários sem a autorização do DREI. **Conclusão:** Considerando todo o exposto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado é desobrigar os Analistas Técnicos e Vogais de exigir a comprovação de quitação ou a dispensa do ITCD nas análises de processos que compreendam a transferência, onerosa ou gratuita, de participações societárias ou, ainda, a instituição de usufruto. Salvo melhor entendimento, é o parecer. Porto Alegre – RS, 15 de agosto de 2020. ANGELO COELHO OAB/RS Nº 23.059 VOGAL 3ª TURMA. De imediato, o Presidente em exercício, colocou em votação o parecer do vogal Ângelo Coelho: os vogais que concordam pelo encaminhamento da sugestão do Projeto de Lei a Sedetur, com a finalidade de alterar / dar NOVA redação aos artigos 25 E 27 DA LEI Nº 8.821/89 permaneçam como estão **Aprovado**. Irei providenciar a abertura do processo no proa e encaminhar para assessoria jurídica para elaboração de minuta de Projeto de Lei e justificativa, após irei apresentar ao secretário Rodrigo Lorenzoni, para dar os devidos encaminhamentos. Dando continuidade, o Presidente em Exercício, passou a palavra a Dra. Inês Antunes, assessora jurídica. Em seguida a mesma, saudou a todos e comunicou que considerando a existência de previsão legal (art. 64-A, parágrafo 2º, da Lei 9.532/97; e art. 3º da IN RFB 1.565/2015), de que, na hipótese de arrolamento de bens e direitos requerido pela RFB, o sujeito passivo, a seu critério e às expensas dele, poderá requerer, anualmente ou em intervalos não inferiores a um ano, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro; considerando que a Junta Comercial recebeu demanda neste sentido e ainda não possui cadastro de peritos para atender tais solicitações; solicito autorização para cadastrar os Vogais desta Casa que vierem a demonstrar interesse em realizar esta atividade. O Vogal que tiver interesse em participar, por favor enviar um e-mail para Márcia Liz secretária do Plenário. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário – Geral